



**DWZ CONSTRUTORA LTDA-ME**

CNPJ: 25.027.268/0001-48

EMAIL: [landerson.alves5@gmail.com](mailto:landerson.alves5@gmail.com)

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESPINOSAS-MG**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2023

A Recorrente, DWZ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 25.027.268/0001-48, com sede na Rua Sebastião da Costa Ramos, nº 21, Térreo – bairro São Domingos, na cidade de Espinosa, Estado de Minas Gerais - CEP 39510-000, neste ato representada pelo seu proprietário, o Sr. Ianderson Alves Carvalho, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº MG 18102764 Órgão SSP/MG e CPF nº 101.666.896-10, residente e domiciliado na Rua Sebastião da Costa Ramos, nº 21-a, Bairro São Domingos, nesta cidade de Espinosa-MG, CEP: 39.510-000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO**

Contra a decisão da CPL que declarou TODAS AS EMPRESAS como Habilitada no certame perante a fase de análise dos documentos de habilitação proveniente da abertura do envelope nº 01, aduzindo para tanto o que se segue.

**I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RUA SEBASTIÃO DA COSTA RAMOS Nº 45- BAIRRO SÃO DOMINGOS -ESPINOSA -MG**



**DWZ CONSTRUTORA LTDA-ME**

CNPJ: 25.027.268/0001-48

EMAIL: [janderson.alves5@gmail.com](mailto:janderson.alves5@gmail.com)

EMÉRITO JULGADOR,

*Permissa vênia*, a decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESPINOSAS-MG**, que declarou como habilitada todas as empresas, a ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia e inobservância à nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

**II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade **Tomada de Preços nº 002/2023**, em razão da primeira fase, abertura do envelope de habilitação, proferida em **16 de outubro de 2023**, e considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Precipuaente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade, visando ainda a ampliação da disputa, em atendimento das melhores práticas, que deve ser buscadas pela administração quando da aplicação de recursos públicos.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude **MARÇAL JUSTEN FILHO**, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501).

**RUA SEBASTIÃO DA COSTA RAMOS N° 45- BAIRRO SÃO DOMINGOS -ESPINOSA -MG**

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

*"Art. 5º. (...)*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo *lato sensu***, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido

desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a decisão trará grave conseqüências não só à recorrente, mas também às demais concorrentes que cumpriram os requisitos exigidos em edital.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

### **III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO**

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim mudança na decisão de habilitação unânime.

**RUA SEBASTIÃO DA COSTA RAMOS N° 45- BAIRRO SÃO DOMINGOS -ESPINOSA -MG**







**DWZ CONSTRUTORA LTDA-ME**

CNPJ: 25.027.268/0001-48

EMAIL: [landerson.alves5@gmail.com](mailto:landerson.alves5@gmail.com)

Com isso, analisando a habilitação da concorrente JD ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 22.467.368/0001-05, percebemos que a mesma não apresentou o documento CRC, exigido no item 3.1.1 do edital.

Analisando a habilitação da concorrente SETI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 47.358.708/0001-82, percebemos que a mesma não apresentou o documento Certidão simplificada, exigido no item 4.7 do edital e ainda apresentou a Garantia de proposta com horário posterior ao permitido no item 16.4.1 do edital, que exige que a mesma seja realizada até às 13:00h do primeiro dia útil anterior à data prevista para a sessão de licitação, tendo apresentado a referida garantia com o horário 15:09:02h.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar as empresas, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a todos os licitantes como habilitados, haja vista, em que pese, houve o não atendimento a todas às exigências do Edital, tendo as empresas **SETI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **JD ENGENHARIA LTDA** descumprido exigências previstas no edital, como demonstrado acima, porém, o Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação considerou todos habilitados.

**RUA SEBASTIÃO DA COSTA RAMOS N° 45- BAIRRO SÃO DOMINGOS -ESPINOSA -MG**



**DWZ CONSTRUTORA LTDA-ME**

CNPJ: 25.027.268/0001-48

EMAIL: [landerson.alves5@gmail.com](mailto:landerson.alves5@gmail.com)

Assim, apresentamos os pontos que levam a fatores que possibilitam a devida reforma da decisão de habilitação.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se **INABILITADAS** as proponentes **JD ENGENHARIA LTDA** e **SETI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições como todos aqueles que cumpriram os requisitos previstos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Espinosa-MG, 20 de outubro de 2023.

  
**IANDERSON ALVES CARVALHO**

**RESPONSÁVEL**

**DWZ CONSTRUTORA LTDA – CNPJ/MF nº 25.027.268/0001-48**

**RUA SEBASTIÃO DA COSTA RAMOS Nº 45- BAIRRO SÃO DOMINGOS –ESPINOSA –MG**